PROJETO DE LEI Nº 26 / 2023

"DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a desafetar o uso de um trecho de área pública de logradouro denominado Rua Projetada 19, localizada no Loteamento Araruna II, desta, com área total de 1.135,20m², para atender o interesse público mediante construção de equipamento municipal, conforme limites, confrontações e descrições a saber:

> *"Parte da via pública municipal (Rua Projetada 19) de acesso à Rodovia PE-089 com a Rua Projetada 04, com extensão mediana de 94,50m de comprimento e 12,00, de largura perfazendo uma área de 1.135,20m² (um mil cento e trinta e cinco metros e vinte centímetros quadrados). "*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 10 de outubro de 2023.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.10.10 10:47:13 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de projeto de lei que visa desafetar trecho de rua pública, tendo em vista a intenção do município em construir escola pública em área atualmente ocupada pelo trecho de rua pública que especifica localizada no Loteamento Araruna II.

Com a desafetação da referida área, atrelada a desapropriação de lotes na localidade, poder-se-á afetar o local para construção de nova Escola Pública Municipal, que irá melhor atender as crianças e população das proximidades.

Pelo exposto, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Excelentíssimo Pares meus protestos de estima e apreço, de modo também a solicitar a apreciação da matéria e posterior aprovação.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.10.10 10:47:41 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1 - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação do uso de área pública e dá outras providências.

2 – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

No processo preliminar de controle de constitucionalidade incorporado na elaboração legislativa municipal, de maneira geral, avalia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei a partir de três perspectivas fundamentais: (i) a temática legislativa proposta deve estar dentro dos limites autorizados pela Constituição Federal de 1988 para os Municípios, (ii) é necessário verificar se foi estritamente seguida a ordem legal para a iniciativa de proposições, conforme estabelecido pela ordem jurídico-constitucional, e (iii) é essencial analisar a possibilidade de a matéria legislativa proposta violar direitos fundamentais ou instituições protegidas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, cumpre-nos inicialmente analisar a competência reconhecida pela Constituição Federal aos Municípios para editar normas referentes a afetação e desafetação do uso de área pública por constituir interesse local do Município de Timbaúba. Vejamos o que estabelece a Constituição Federal no art. 30, inciso I.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Nesse sentido, resta evidente que o Sr. Prefeito detém a competência para apresentar o atual Projeto de Lei, que versa sobre a desafetação de uma área pública. Tal competência é respaldada pelo Código Civil Brasileiro, que define os bens públicos como propriedades de pessoas jurídicas de direito público interno, efetuando uma distinção em três categorias distintas. Vejamos:

> *Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*
> *Art. 99. São bens públicos:*
> *I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;*
> *II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);*
> *III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

O critério subjacente a essa classificação baseia-se na destinação ou afetação dos bens públicos. Cada bem público possui uma finalidade específica de acordo com seu uso e aplicação. É relevante trazer à discussão as palavras do renomado administrativista José Cretella Júnior, que oferece as seguintes definições para os conceitos de afetação e desafetação: "Afetação é o instituto do direito administrativo pelo qual o Estado, por meio de procedimentos formais, declara que o bem é parte integrante do patrimônio público, destinado a uso público. A operação inversa é conhecida como desafetação, um ato ou declaração do poder público pelo qual um bem público é retirado da esfera pública para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou de um particular" (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro, 1983).

Desta forma, verifica-se que a afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: doação de um terreno para instalação de um hospital.

Já a desafetação constitui a mudança de destinação do bem, objetivando a inclusão de bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso do presente projeto de Lei (Projeto de Lei nº 26/2023), se pretende desafetar bem de uso comum do povo, correspondente a trecho de rua pública localizada no Loteamento Araruna II, com área total de 1.135,20 m2 (um mil e trinta e cinco metros e vinte centímetros quadrados), para construção de uma escola pública municipal.

Assim, vislumbra-se que não existe nenhum óbice jurídico para desafetação da referida área para fins apontados no projeto de Lei nº 26/2023.

3 – CONCLUSÃO

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 26/2023, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de novembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias